

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Russ Howel Henrique Cesário*

RESUMO. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho objetiva desenvolver uma análise crítica no sentido de demonstrar a necessidade de relativizar a coisa julgada inconstitucional que contraria a Supremacia da Constituição sobre as decisões judiciais, surgindo assim uma decisão nula sem que preencha todos os requisitos para produzir efeitos no mundo jurídico, tendo em vista que o Princípio da Supremacia Constitucional determina que todos os atos do Poder Público deverão estar em conformidade com a Constituição Federal. Demonstra-se, assim, por meio do presente trabalho, que o ato nulo não pode ser tutelado pelo caráter imutável da coisa julgada, podendo a inconstitucionalidade ser arguida a qualquer tempo, sobretudo pelo fato de que o ato assim considerado não poderá produzir efeitos. Não se pode olvidar, portanto, que a coisa julgada traz consigo a Segurança Jurídica tão necessária para estabilizar as relações, no entanto, em se tratando de ato jurídico inconstitucional, tal caráter deve ser relativizado, em vista de valores maiores como a própria constitucionalidade e a justiça das decisões judiciais. Desta forma, em casos excepcionais e a qualquer tempo é que se deve relativizar a coisa julgada inconstitucional, utilizando-se, para tanto, da Ação Rescisória, Ação Declaratória de Nulidade, Impugnação de cumprimento da sentença e exceção de pré-executividade.

PALAVRAS-CHAVE. Segurança jurídica. Coisa julgada inconstitucional. Relativização da coisa julgada.

ABSTRACT. By using the search literature, the present study aims to develop a critical analysis in order to demonstrate the need to put the thing judged unconstitutional that contradicts the Supremacia the Constitution on judicial decisions, emerges in a decision without zero for all requirements to effect worldwide basis in order that the Principle of Supremacia Constitution stipulates that all acts of public power should be in line with the Federal Constitution. This time, the act originating from the Judiciary, through the court, should be considered constitutional, under penalty of not therefore be declared unconstitutional. Demonstrations are thus through this work, that the act can not be null managed by the immutable nature of the thing judged and can be answer to the unconstitutional any time, particularly by the fact that the act thus deemed not effective. You can not, forget, therefore, that the thing judged brings Safety Law as necessary to stabilize the relationship, however, when it comes to legal act unconstitutional, this character should be relativized, in view of higher values as the constitutionality justice and judicial decisions. Thus, in exceptional cases at any time is that we should put the thing judged unconstitutional, using themselves for both the action Rescisória, Action Declaratória of Nullity, Objections to comply with the judgment and except for pre-executividade.

KEY-WORDS. Legal certainty. Something deemed unconstitutional. Relativizing the thing judged.

* Doutorando em Direito pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade abordar um dos principais aspectos relacionados ao Princípio da Segurança Jurídica, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a relativização da coisa julgada inconstitucional por meio da ponderação de valores para resolver o caso concreto, mantendo a estabilidade das relações jurídicas no atual Estado Democrático de Direito.

Por meio de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o trabalho ora apresentado, como um dos requisitos para a conclusão da Pós-Graduação, objetiva esclarecer alguns questionamentos sobre a coisa julgada no sentido de relativizá-la quando desconforme com a Constituição Federal, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória.

Inicialmente demonstra-se a importância do Princípio da Segurança Jurídica para a estabilidade das relações Jurídicas, sendo este a própria expressão do Estado Democrático de Direito, e mesmo ante a possibilidade de relativizar a coisa julgada, não deve tal princípio ser mitigado.

Apresenta-se em seguida o instituto da Coisa Julgada, conceito e fundamento, bem como a diferenciação entre Coisa Julgada Formal e Material, limites e efeitos, com destaque para o tratamento outorgado pela Constituição de 1988.

Por conseguinte, analisa-se o sistema de nulidades do ordenamento jurídico, demonstrando que a coisa julgada inconstitucional não produz efeito no mundo jurídico, sendo nula a hipótese de coisa julgada inconstitucional.

Por fim, apresentam-se instrumentos processuais para impugnar a coisa julgada inconstitucional, com destaque para a Ação Rescisória, Ação Declaratória de nulidade, Impugnação ao cumprimento da sentença, finalizando com a exceção de Pré-Executividade.

A grande problemática refere-se ao conflito entre doutrina e jurisprudência no sentido de manter a coisa julgada inconstitucional, confrontando-se em outorgar-lhe caráter absoluto, sob o manto da segurança jurídica, ou então desconstituir a coisa julgada em atendimento à Supremacia da Constituição.

2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Para a organização jurídica de determinada sociedade, independente do contexto histórico em que se enquadre, para a estabilidade não apenas das instituições, como também do convívio, faz-se necessária a segurança das relações jurídicas.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a segurança é essencial, por vincular-se com a legalidade, contraposto ao Estado Absolutista, onde não havia sequer o reconhecimento de garantias individuais, e onde o próprio monarca era identificado com o Estado, confundindo-se com este.

A segurança jurídica, no contexto jurídico-histórico de sua aplicação, tem como marco o liberalismo econômico, eis que, não obstante o apego ao individualismo, tornava-se imprescindível a exigência do Estado Liberal que as transações comerciais tivessem o mínimo de segurança por parte das instituições oficiais, sobretudo no que diz respeito à legalidade e sua aplicabilidade.

Com o Estado Social, outros direitos tiveram evidência, como foi o caso dos direitos de solidariedade, acarretando assim transformações no que diz respeito à segurança jurídica, uma vez que o Estado Social absorveu noções democráticas, o que posteriormente deu ensejo ao Estado Democrático de Direito.

Dentre as garantias do Estado Democrático de Direito, o princípio da Segurança Jurídica apresenta-se como consequência da dignidade da pessoa humana e da necessidade de estabilizar as relações sociais.

O referido princípio garante a prática dos direitos subjetivos, fundamental ao desenvolvimento da sociedade, de forma que a supressão de tal princípio poderia ocasionar flagrante instabilidade. Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico

brasileiro, tais como a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros.

J.J Canotilho, tratando de tal princípio, afirma que:

Partindo da idéia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão. (CANOTILHO, 1991, p. 375 - 376).

Verifica-se, portanto, conforme renomado autor português, que a segurança jurídica é imprescindível para a manutenção da paz social e distribuição da justiça.

A concretização do Direito em uma realidade democrática se faz por meio da estabilidade de suas instituições, e conseqüentemente da segurança dos jurisdicionados em relação a estas, bem como na relação entre eles, advindo esta da certeza da aplicação das leis que surgem dos costumes, da cultura e da necessidade da sociedade em regulamentar condutas, de maneira que a Segurança Jurídica faz com que haja um aperfeiçoamento dos atos do Poder Público, em relação aos quais o Jurisdicionado deve sentir-se confiante, seja por meio da emanção de leis claras e estáveis, emanadas do Poder Legislativo, sendo previsíveis e concretos os seus efeitos jurídicos, sejam por meio das decisões do Judiciário, tornando-se efetivas e definitivas, protegendo quem está assegurado e conforme a lei, e mesmo dos atos do Executivo por meio da gestão límpida, assegurando a todos uma administração eficiente.

Pode-se, portanto, afirmar que o Estado de Direito caracteriza-se pela atuação das três esferas de Poder, atua no sentido de proteger a segurança jurídica do jurisdicionado, permitindo-lhes o pleno exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Objetiva, pois, o Princípio da Segurança Jurídica, evitar a imprevisibilidade das relações do jurisdicionado com o Poder Público, oferecendo ao cidadão a confiança no Ordenamento Jurídico a ser pleiteado por meio do Poder Judiciário, evitando surpresas com alterações drásticas quanto à aplicação da lei ou interpretação que fuja ao bom senso.

A segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação do Estado e das pessoas, acolhe em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas, consolidando-se, em seu nome, institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e da coisa julgada.

Estando diretamente relacionado ao Princípio da Legalidade, onde em determinadas situações um prevalece sobre o outro, almejando a concretização da justiça, a confiança que impera no Princípio da Segurança Jurídica vai além do apelo à segurança na lei, superando a própria boa-fé, consistindo em verdadeiro crédito social, e a confiança dos cidadãos em verdadeiro elemento constituinte do Estado de Direito, de maneira que se torna algo impensável um Ordenamento Jurídico em relação ao qual o Jurisdicionado não possa depositar confiança.

2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inobstante não tenha sido adotado explicitamente pelo Legislador Constituinte, constitui elemento fundamental ao Estado Democrático de Direito, este sim adotado pela nossa Constituição Federal, de maneira que a idéia de Direito, distribuição de Justiça encontra-se diretamente relacionado à Segurança Jurídica, da confiança existente entre os Jurisdicionados e a atuação estatal para aplicação da lei.

Relaciona-se também com o Princípio da Legalidade, sendo garantia à Coisa Julgada, ao Direito Adquirido e ao Ato Jurídico Perfeito.

Ao tratar sobre o assunto Mello (2000) afirma que:

O princípio da segurança jurídica é da essência do próprio direito, notadamente do Estado Democrático de Direito e, por isso, faz parte do sistema constitucional como um todo, enquadrando-se entre os Princípios Gerais do Direito. (MELLO, 2000, p.231).

A Segurança Jurídica deve estar bem presente nos Atos emanados do Poder Judiciário, responsável este pela solução de litígios entre particulares, ou entre estes e o próprio Poder Público, para aplicação de penalidade, enfim, distribuição da justiça de forma equitativa por meio da aplicação da lei de forma justa.

Sobre os elementos que dão efetividade ao referido Princípio, temos que a segurança jurídica é assegurada pela irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, entre outros.

O Princípio da Segurança Jurídica, por sua vez, denota os seguintes focos de significação, dentre outros: Fundamenta os institutos da decadência e prescrição; a intangibilidade da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; faz-se presente também na inalterabilidade, por ato unilateral da Administração, de situações jurídicas subjetivas previamente definidas em ato administrativo; consiste na própria razão de ser da adstrição às formas processuais e do princípio da irretroatividade da lei; e quanto ao aspecto negativo a segurança jurídica não impede que lei nova ou ato administrativo dê conformação a situações jurídicas, desde que resguardado o princípio da legalidade.

Em outros termos, a Segurança jurídica apresenta-se como sinônimo da imobilidade, de sorte que a relação jurídica entre a Administração e os administrados deve permanecer estática, permanente no tempo.

Nos últimos anos, a Legislação da União tem adotado o Princípio da Segurança Jurídica em algumas leis, como ocorreu com as seguintes: 9.784/99 (arts. 2º a 54); 9.868/99 (art.27) e 9.882/99 (art.11), que dispõem, respectivamente sobre o processo administrativo da União; a ação declaratória de constitucionalidade, ação declaratória de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2.3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

O instituto da Coisa Julgada é preceito Constitucional, expresso no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Como referenciado alhures, inexistente, de forma expressa, o Princípio da Segurança Jurídica na Constituição Federal, não obstante este seja decorrência lógica do Estado de Direito, podendo haver Direito tão somente onde há Segurança Jurídica, o qual se faz expressar por meio da legalidade, da garantia à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo: “o princípio da segurança jurídica é da essência do próprio Direito, notadamente do Estado Democrático de Direito e, por isso, faz parte do sistema constitucional como um todo, enquadrando-se entre os princípios gerais do direito”.

Diante do texto acima transcrito, faz-se o seguinte questionamento: Não seria um paradoxo estabelecer a proteção constitucional de uma coisa julgada que trouxesse em si uma inconstitucionalidade? Ou seja, até que ponto é concebível que a Constituição proteja a coisa julgada que traga consigo uma decisão contrária à própria Constituição?

Para a obtenção da resposta a reflexão proposta, deve-se distinguir Princípio da segurança jurídica de certeza do direito para melhor compreensão do significado da proteção constitucional à coisa julgada.

Considerando a Ordem Jurídica como um todo sistêmico, a Constituição é a lei de Superioridade hierárquica, correspondendo assim a Segurança Jurídica à estabilidade da Constituição e dos atos que a realizam. Acrescente-se ainda que a Segurança Jurídica é objetiva, ao passo que a certeza do direito é subjetiva, ou seja, a segurança é o princípio que dá aos indivíduos a certeza de agir conforme o direito.

2.3.1 Coisa Julgada Formal

Este tipo de Coisa Julgada se configura quando não há mais possibilidade de interposição de recurso, seja por não ter feito o interessado em tempo ou mesmo pelo esgotamento das vias recursais.

Define Dinamarco (2001, p. 197) como sendo: “coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará.”

Também seguindo o mesmo raciocínio, Moacyr Amaral Santos conceitua a coisa julgada formal como:

Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos. (SANTOS, 1999, p.101).

Desta forma, pode-se entender a Coisa julgada formal como sendo a preclusão máxima, ou impossibilidade de modificação do julgamento, consistindo na irrecorribilidade.

A preclusão, por sua vez, poderá ser temporal, lógica e consumativa, onde a primeira ocorre no momento em que expira o prazo para interposição do recurso cabível, sem que o mesmo tenha sido interposto, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, a segunda se configura na hipótese em que a parte vencida renuncia ao direito de recorrer ou então pratica ato incompatível com a vontade de interpor recurso, e a última, por sua vez, consiste na perda da faculdade de praticar ato que já tenha sido praticado naquele processo.

Vê-se, portanto, que a coisa julgada formal não afeta o mérito, mas tão-somente extingue o processo ou a relação jurídica instrumental, incidindo sobre o campo meramente formal ou instrumental.

2.3.2 Coisa Julgada Material

Enquanto a Coisa Julgada Formal corresponde à eficácia endoprocessual da coisa julgada, a coisa julgada material transcende a existência do processo, atingindo as pessoas, impedindo que se reexamine o mérito do julgamento em outra ação, havendo as exceções previstas em lei por meio da Ação Rescisória, objetivando a rescisão de sentença transitada em julgado e de novo julgamento da causa, conforme artigo 485 do Código de Processo Civil.

Moacyr Amaral Santos explica a Coisa Julgada Material, reconhecendo que ela vai além dos efeitos produzidos na coisa julgada formal, conforme seguinte afirmação:

Em consequência da coisa julgada formal, pela qual a sentença não poderá ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo em que foi proferida, tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório ou constitutivo). O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material, ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes. (SANTOS, 1999, p. 114).

Vê-se, portanto, que a diferença entre a coisa julgada formal e coisa julgada material reside no objeto sobre o qual incidirá a qualidade de coisa julgada, de maneira que sempre que estiver presente a eficácia da coisa julgada material também estará presente a eficácia da coisa julgada formal, obrigatoriamente antecedente e pressuposto.

Tem-se como possível que, tendo sobre a sentença incidido o efeito da coisa julgada formal, inexistindo a possibilidade de interposição de recurso, possa ocorrer nova discussão do mérito em processo diverso, acontecendo nos casos do artigo 267 do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito em que nessas situações, por não ter ocorrido discussão do mérito, o trânsito em julgado não impeça que seja postulada nova ação, pode assim a lide ser

novamente trazida a Juízo para o julgamento do mérito, conforme normas processuais em vigor e entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

Do objetivo de estabelecer segurança jurídica mediante a estabilização dos efeitos substanciais da sentença, decorre que só em relação às sentenças de mérito pode ocorrer a coisa julgada material. Toda sentença é suscetível de coisa julgada formal, bastando que se torne irrecorrível. Mas seria um absurdo lógico a afirmação de uma suposta estabilização dos efeitos externos de uma sentença que não os tem. (DINAMARCO, 2001, p. 297).

Desta forma exposta, tão-somente as sentenças que apreciam o mérito sobre o qual a ação será fundamentada poderá, após o trânsito em julgado, receber a eficácia de coisa material.

Pontes de Miranda, ao comparar Coisa Julgada Formal e Coisa Julgada Material, assim se pronunciou:

Se noutra ação não mais se pode discutir e mudar a eficácia da coisa julgada, salvo em ação rescisória, a eficácia da coisa julgada é eficácia da coisa julgada material, que é um plus em relação às sentenças que apenas não estão mais sujeitas a recurso, ordinário ou extraordinário, ou nunca o foram. Tal eficácia de sentença é de coisa julgada formal. Mas qualquer sentença, com eficácia de coisa julgada material é, necessariamente, sentença de eficácia de coisa julgada formal, porque a materialidade eficaz é um plus. (IN DINAMARCO, 2001, p. 299).

Vê-se, portanto, que a Coisa Julgada Material atua no sentido de impedir que, em processo futuro, seja novamente discutido e alterado conteúdo de sentença, salvo na hipótese de Ação Rescisória.

2.3.4 Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Os limites da Coisa Julgada encontram-se expressos no artigo 472 do Código de Processo Civil que estabelece os limites subjetivos, tornando imutáveis os efeitos da sentença, vinculando apenas os sujeitos que figuram como partes do processo e em relação aos quais foram encaminhados os comandos da sentença.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Desta forma, vê-se que somente as partes litigantes no processo ficam sujeitas à autoridade da coisa julgada, ou seja, aqueles que compõem os respectivos Pólos Ativo e Passivo da relação processual.

A primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil traz uma idéia de rigidez, de que jamais refletirá em terceiro, naquele que não fez parte da relação processual, no entanto, Dinamarco entende que:

As múltiplas situações em que o cotidiano da vida das pessoas e suas próprias relações com outras pessoas e com outras relações, revelam que nem todos os terceiros estão absolutamente indiferentes aos resultados do processo de que não foram partes. (DINAMARCO, 2001, p. 314).

2.3.5 Limites Objetivos da Coisa Julgada

Dispõe o artigo 469 do Código de Processo Civil:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:
I – os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidente no processo.

Conforme texto legal acima transcrito, vê-se que tão somente o preceito contido na parte dispositiva da sentença fica abrangido pela autoridade da coisa julgada e caso ocorra alteração na causa de pedir, surgirá nova ação diferente da anterior sem que sofra efeito da coisa julgada imposta sobre a primeira decisão.

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, é de se destacar ainda a eficácia preclusiva da coisa julgada, expressa no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão

deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Conforme dito alhures, o Princípio da Segurança Jurídica estabelece que não é lícito acionar outra vez o Poder Judiciário para rediscutir matéria que o interessado poderia ter alegado durante o trâmite processual, não o fazendo, consistindo nisto a eficácia preclusiva da coisa julgada.

2.4 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Hodiernamente existe a preocupação de se buscar maior controle sobre a atividade jurisdicional, com base no Estado Democrático de Direito, o qual é dirigido por uma norma fundamental onde se encontram as regras e preceitos, no caso a Constituição.

Também o Judiciário deve respeito à referida norma, sob pena de invalidade de seus atos, de maneira que as Sentenças proferidas pelo Poder Judiciário que violarem as regras provenientes da Constituição, mesmo transitando, têm um vício grave em razão do desrespeito à Norma Fundamental.

Desta forma, as decisões judiciais devem estar conforme os ditames Constitucionais, sob pena de serem consideradas inválidas ante o grave vício da inconstitucionalidade, daí a discussão em torno da Coisa Julgada, considerada como absolutamente intocável.

Levando em consideração o Controle de Constitucionalidade, segundo o qual todos os atos emanados pelo Estado devem se conformar à Constituição Federal, sob pena de serem retirados do Ordenamento Jurídico, não há razão para considerar a incolumidade dos atos emanados pelo Judiciário acobertando-os sob o manto da Coisa Julgada, como se os mesmos tivessem um tratamento diferenciado.

A necessidade de agregar às decisões o valor Justiça fez com que fosse discutida a possibilidade da relativização da Coisa Julgada, instituto até o momento tratado como dogma, ainda que promovendo injustiças.

2.5 A NULIDADE DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL

Partindo do pressuposto de que os atos do Poder Público para serem válidos deverão estar conforme a Constituição, de maneira que ocorrendo o contrário tais atos passam a ser invalidados, pode-se então deduzir que tal tratamento também deve ser estendido à Coisa Julgada quando estiver eivada de inconstitucionalidade.

Existe também a regra no Direito segundo a qual os atos nulos não podem ser convalidados, também não precisam ser invalidados tendo em vista que são juridicamente inexistentes, pois embora tenha o ato se formado, tem mera aparência, insuscetível, porém de produzir efeitos no mundo jurídico.

Desta forma tem-se que sentença nula é aquela proferida em processo que não alcançou sua plenitude pela falta de algum de seus requisitos de existência. Desta forma, sentença inconstitucional consiste em ato nulo, não podendo ser amparada pela Coisa Julgada.

Examinando os parâmetros da Coisa Julgada Inconstitucional, Carlos Valder do Nascimento assim afirma:

Sendo a coisa julgada matéria de índole jurídico-processual, portanto inserta no ordenamento infraconstitucional, sua intangibilidade pode ser questionada desde que ofensiva aos parâmetros da Constituição. Nesse caso, estar-se-ia operando no campo da nulidade. Nula é a sentença desconforme com os cânones constitucionais, o que desmistifica a imutabilidade da res judicata [...].
[...] A coisa julgada somente será intocável se, na sua ausência, não desbordar do vínculo que deve se estabelecer entre ela e o texto constitucional, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças. Por esse motivo, nula é a sentença que não se adequa ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. Impõe-se, desse modo, sua eliminação do universo processual com vistas a restabelecer o primado da legalidade. Assim, não havendo possibilidade de sua substituição do mundo dos fatos e das idéias, deve ser decretada sua irremediável nulidade. (DINAMARCO, 2001, p. 32).

Apesar de revestida pela Segurança Jurídica, não se pode olvidar da sua relativização na hipótese restrita de clara inconstitucionalidade sem que esteja conforme a Lei Máxima de onde emergem todas as demais, as quais devem ser com ela compatíveis, pois apesar de se caracterizar pela irrecorribilidade, esta não torna constitucional aquilo que confronta a Carta Magna, retirando-se assim, o caráter absoluto da imutabilidade da coisa julgada.

Decisões judiciais, especificamente as Sentenças, que ofendem direta, frontal e imediatamente a Constituição, não devem prevalecer por não ter havido o recurso no tempo, ou por não se ter utilizado a Ação Rescisória, de maneira que as Sentenças proferidas em afronta a Constituição Federal, no dizer de Augusto Delgado:

[...] nunca terão força de coisa julgada e que poderão a qualquer tempo, ser desconstituídas, porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da Justiça. (DELGADO).

Em sendo a Sentença contaminada pelo Vício da Inconstitucionalidade considerada nula, a mesma não deve prevalecer, e ainda que a Sentença não se subordina mais a desconstituição por meio da Ação Rescisória, ou mesmo quando tiver ultrapassado o prazo para interposição de recurso, deverá utilizar-se da Ação de Impugnação Autônoma de Nulidade Sentencial.

2.6 MEIOS DE IMPUGNAR A COISA JULGADA

Entendendo que a Coisa Julgada não deve ter o caráter de absolutividade, sendo admissível, inclusive, o Controle de Constitucionalidade, razão pela qual apontamos, neste trabalho os meios admissíveis para impugnar em Juízo a Coisa Julgada Inconstitucional.

Obviamente, na possibilidade de uma decisão recorrível estar viciada pela inconstitucionalidade, caberá ao Jurisdicionado o manejo da competente via recursal adequada, no entanto, na hipótese de se encontrarem esgotadas as possibilidades

legais ante o trânsito em julgado quando não caberá qualquer via recursal, poderá utilizar-se de outros meios de impugnação a seguir expostas.

Veja-se assim as possibilidades existentes para impugnar a Coisa julgada inconstitucional:

2.6.1 Ação Rescisória

De competência originária dos Tribunais, por meio da qual é requerida a desconstituição ou mesmo anulação da sentença transitada em julgado e consequente reapreciação do mérito. A utilização da Ação Rescisória deve atender aos pressupostos exigidos por lei em razão da extraordinariedade para que ocorra a desconstituição da coisa julgada, dentre tais pressupostos, somente poderá ser utilizada quando houver sentença de mérito, dado que as sentenças terminativas não formam coisa julgada material como também não impedem a propositura de nova ação. Também só será admissível quando a sentença for considerada nula, e nunca inexistente, tendo em vista que para combater estas últimas a via adequada será a Ação Declaratória de Inexistência e, por fim, o terceiro pressuposto é o atendimento de um dos pressupostos das hipóteses constantes no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Também o artigo 495 do referido Código estabelece o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura de Ação Rescisória, objetivando tal delimitação a preservação das relações jurídicas para que os litígios não se eternizem.

Humberto Teodoro Júnior, por sua vez, defende a regulamentação da Ação Rescisória para sanar inconstitucionalidade, ainda que superado o prazo decadencial de 02 (dois) anos:

A decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece de vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema de nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo. Destarte pode 'a qualquer tempo ser declarada nula,

em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução' (STJ, Resp nº 7.556/RO, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 25/439).

Desta forma, vê-se que a Ação Rescisória da forma como está regulamentada atualmente rescinde coisa julgada inconstitucional caso seja formalizada em até 02 (dois) anos, buscando-se outra via adequada para lapso de tempo superior.

2.6.2 Ação Declaratória de Nulidade

Utilizada principalmente para a hipótese de lapso superior a 02 (dois) anos ao trânsito em julgado para a propositura da Ação Rescisória, podendo assim a coisa julgada inconstitucional ser a qualquer tempo impugnada.

A referida ação é autônoma, sendo processada pelo Rito Ordinário, ajuizada em 1º grau de jurisdição, objetivando atacar o caráter imutável da decisão judiciária, declarando a ineficácia da decisão, desconstituindo e restaurando o direito lesado.

2.6.3 Impugnação ao Cumprimento da Sentença

Inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005 que alterou a execução de título, transformou os embargos à execução, ação autônoma e independente em uma fase do processo de conhecimento, fazendo com que, em tal modificação, a execução do título judicial dê lugar ao procedimento de cumprimento de sentença, regulamentada pelos artigos 475 – I e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresenta-se, então, a Impugnação ao cumprimento da sentença como instrumento hábil ao combate a coisa julgada inconstitucional, conforme artigo de lei abaixo transcrito:

Art. 475 – L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

II – inexigibilidade do título;

§1º. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal

Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Conforme dito anteriormente, a decisão judicial que confronta a Constituição Federal é ato estatal nulo, sem que produza efeitos no mundo jurídico, sendo, conseqüentemente, ato inexigível, de maneira que, sendo uma das hipóteses de impugnação a inexigibilidade do título, tem-se, portanto, a possibilidade de impugnar o cumprimento da sentença, considerada título executivo judicial, no sentido de desconstituir a coisa julgada inconstitucional.

A regra contida no § 1º acima transcrito é de grande relevância por trazer consigo a adoção da relativização da coisa julgada inconstitucional para o plano normativo daquilo que era discutido em embates doutrinários e jurisprudenciais.

2.6.4 Exceção de Pré-Executividade

Normativamente adotado, existe tão-somente como defesa do executado, a impugnação ao cumprimento de sentença expresso no artigo 475 – L do Código de Processo Civil, no entanto, o §1º do referido artigo determina que a impugnação do procedimento executivo deverá ocorrer tão-somente depois de seguro o Juízo.

A doutrina e jurisprudência, no entanto, tem apresentado um mecanismo de defesa que prescinde da garantia, no caso a exceção de pré-executividade, desde que a matéria seja de ordem pública, podendo assim ser a execução atacada por este mecanismo por meio de petição nos próprios autos, sem que haja a necessidade de propor nova impugnação, tendo em vista que a matéria a ser discutida gera a nulidade absoluta do julgado em razão do descumprimento da norma em vigor.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que Constituição Federal protege a decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, sobretudo a que for com ela compatível. No caso de uma coisa julgada inconstitucional, é possível, utilizando-se de alguns instrumentos neste trabalho referidos, a sua desconstituição.

Por meio do presente artigo vê-se que se deve relativizar a coisa julgada quando for inconstitucional, sem, no entanto, perder de vista a segurança jurídica, considerando que o objetivo do Direito é a realização da justiça, não sendo admissível que existam institutos impeditivos do escopo a ser alcançado, motivo pelo qual vários princípios, ainda que constitucionais, não poderem ser absolutos, dentre vários preceitos encontra-se a coisa julgada.

A segurança jurídica, expressão maior do Estado Democrático de Direito e razão de ser do próprio instituto, não pode ser superior à própria Justiça a ser alcançada, pois do contrário ocorrerá a eternização de injustiças, apenas por se tratar de coisa julgada.

A relativização da coisa julgada apresenta-se como necessária para que se possa praticar a Justiça, além do mais, considerar-se, de forma ortodoxa, no âmbito da ciência, algo como absoluto, imutável, é, no mínimo, uma contrariedade.

O Princípio da Segurança Jurídica tem a sua importância no Estado Democrático de Direito, se expressando, dentre outros, por meio da Coisa Julgada, não obstante, não se deve contrapor a outros Princípios, tais como o da justiça e o da constitucionalidade, devendo assim ser relativizada por ser de conformidade com a finalidade do Direito, posto ser inadmissível que um ato normativo agrida a Constituição, seja considerado inválido em nosso ordenamento jurídico, enquanto que uma sentença transitada em julgado possa agredir a Constituição Federal e ser tida como apta a produzir efeitos sob o manto da imutabilidade, colocando assim as decisões do Poder Judiciário em posição de supremacia aos ditames da própria Constituição Federal.

Um dos instrumentos para impugnar a Coisa Julgada Inconstitucional é a Ação Rescisória, no entanto só o faz no prazo de 02 (dois) anos, e em razão de seu prazo decadencial não pode impedir que as inconstitucionalidades das decisões se

eternizem, podendo ser manejada a Ação Declaratória de nulidade, a impugnação ao cumprimento da sentença e a exceção de pré-executividade, todos idôneos para discutir a relativização da coisa julgada.

Destarte, é preciso destacar que a relativização da coisa julgada tem caráter excepcional, permanecendo tal instituto como necessário para preservação da coisa jurídica, retirando-se o caráter de absoluto tão-somente daquilo que contrariar a Constituição Federal, sendo, portanto, necessário o respeito ao trânsito em julgado das decisões.

Por fim, cabe frisar que o princípio da segurança jurídica não é absoluto, não devendo ser assim encarada a coisa julgada, devendo conferir-se imutabilidade tão-somente às decisões que estejam conforme os preceitos constitucionais, posto que nenhuma garantia pode tutelar ato inconstitucional.

REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Medina, 1991.
- DELGADO, José Augusto. Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. **Revista Virtual do Centro de Estudos Victor Nunes Leal da AGU**.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 2000.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do, **in Coisa Julgada Inconstitucional, na qualidade de coordenador e doutrinador**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.